



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000425042**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061905-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado SERGIO YOSHIMASSA WATARI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**PAULO ALCIDES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 53894**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2061905-98.2025.8.26.0000**

**FORO REGIONAL DA LAPA**

**AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**AGRAVADO: SERGIO YOSHIMASSA WATARI**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. Concessão da tutela para limitação dos descontos das prestações dos empréstimos pessoais, realizados na conta corrente, para 35% dos rendimentos líquidos do autor. Inconformismo do réu. Acolhimento. Restrição ao percentual referido aplicável apenas aos empréstimos consignados. Observância da tese firmada pelo C. STJ por ocasião do julgamento de recursos repetitivos – Tema 1085.

Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

BANCO DO BRASIL S/A interpõe recurso de agravo de instrumento, por não se conformar com a r. decisão (fls. 25/26), proferida na ação de obrigação de fazer proposta por SERGIO YOSHIMASSA WATARI, que estendeu os efeitos da tutela concedida, a fim de limitar os descontos dos empréstimos debitados em conta corrente a 35% dos rendimentos líquidos do agravado.

Alega, em síntese, a inaplicabilidade da limitação ao crédito pessoal. Faz referência ao *pacta sunt servanda*, à autonomia da vontade e à aplicação da boa-fé objetiva nas relações contratuais. Requer o provimento do recurso (fls. 01/21).

Ausente pedido liminar.

Contraminuta (fls. 31/43).

É o relatório.

Cuida-se de ação na qual o autor busca a restrição dos descontos relacionados aos empréstimos pessoais e consignados.

Insurge-se a instituição financeira contra a ordem de limitação das prestações debitadas em conta corrente a 35% dos rendimentos líquidos do requerente.

Ressalvado o posicionamento do MM. Juízo, o recurso comporta provimento.

De acordo com o entendimento firmado pelo Eg. STJ por ocasião do julgamento de recursos repetitivos, aos descontos de empréstimos realizados diretamente na conta corrente do consumidor, não se aplica, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei nº 10.820/2003, a qual disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Confira-se:

*"São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no §1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento."* (Tema Repetitivo 1085).

Dessa forma, tratando-se de empréstimos pessoais cujos descontos em conta corrente foram autorizados pelo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autor, ausentes os pressupostos para a limitação a 35% dos rendimentos líquidos.

Concluindo, com base nos fundamentos apresentados, reforma-se a r. decisão agravada.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

**PAULO ALCIDES AMARAL SALLES**  
Relator